

Estado x Ressocialização: o grito de dor dos apenados e a violação dos direitos humanos¹

State x Resocialization: the crime of pain of the convinced and the violation of human rights

Elaine Drumond Machado²

 <https://orcid.org/0000-0003-1390-3076>

 <http://lattes.cnpq.br/1857481830358320>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: elainedrumond@gmail.com

Resumo

O tema desta pesquisa é sobre a ressocialização dos detentos. Investigou-se o seguinte problema: Por que o Estado não trata o delinquente como um ser humano que precisa ser recuperado ao invés de negligenciá-lo? Cogitou-se a seguinte hipótese: se houver humanização nas unidades penitenciárias haverá ressocialização. O objetivo geral é mudar o formato atual dos procedimentos praticados no Sistema Penitenciário Brasileiro. Os objetivos específicos são: efetivação dos direitos humanos nos presídios, ressocialização, profissionalização dos encarcerados, entre outros. Este trabalho é importante para um operador do direito devido à necessidade da aplicação na íntegra da Lei de Execução Penal e dos Direitos Humanos nos presídios; para a ciência, é relevante por buscar entender a motivação do crime; agrega à sociedade pelo fato de transparecer as barbaridades cometidas pelo Estado e os benefícios quando se tem um indivíduo reeducado, com condições de conviver na coletividade, respeitando as leis e qualificando para prover seu sustento e de seus familiares. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Ressocialização. Direitos Humanos. Reincidência. Estado.

Abstract

The theme of this research is about the resocialization of detainees. The following problem was investigated: Why does the State not treat the delinquent as a human being who needs to be recovered instead of neglecting him? The following hypothesis was considered: if there is humanization in penitentiary units, there will be resocialization. The general objective is to change the current format of the procedures practiced in the Brazilian Penitentiary System. The specific objectives are: realization of human rights in prisons, resocialization, and professionalization of prisoners, among others. This work is important for a law operator due to the need to fully apply the Law on Penal Execution and Human Rights in prisons; for science, it is relevant for seeking to understand the motivation of the crime; adds to society by the fact that it shows the barbarities committed by the State and the benefits when you have a re-educated individual, with conditions to live in the community, respecting the laws and qualified

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa.

² Cursando especialização *lato sensu* em Advocacia Criminal pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

to provide for himself and his family. This is theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: *Resocialization. Human rights. Recidivism. State.*

Introdução

A ressocialização objetiva reeducar os encarcerados para se adequarem às condições de boa convivência em sociedade e às leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro, propiciando-lhe respeitabilidade, intervenção humanizada, e conservando sua dignidade e seu brio. A metodologia para ressocializar inclui assistência psicológica, assistência social que concorra com os direitos fundamentais e direitos humanos e projetos de cursos técnicos e profissionalizantes, aspirando a qualificação do indivíduo para encarar a realidade que o espera fora das grades.

O processo de ressocialização tem como objetivo fazer com que o preso possa quitar sua dívida com a justiça e com a sociedade de forma que tenha reflexo positivo ao sair do presídio, proporcionando habilidades profissionais que irão garantir condições para entrar no mercado de trabalho assegurando renda para sua sobrevivência sem sentimento de medo físico e moral e sem motivação para voltar a praticar o crime.

Por estas razões, este estudo tem por intenção fomentar a importância do papel do Estado junto à sociedade no processo da regeneração do detento. O Estado detém o poder 'para obter os recursos na direção de realizar satisfatoriamente a reinserção do indivíduo na sociedade. O encarcerado precisa de políticas públicas e não de desrespeito aos direitos humanos. Enquanto o Estado se mantiver na inércia, as reincidências não irão parar de aumentar. Até quando os governantes ignorarão o propósito do cerceamento da liberdade?

Estado x Ressocialização: o grito de dor dos apenados e a violação dos direitos humanos

Segundo Machado e Guimarães (2014, p.3), o cerceamento da liberdade, conforme a lei brasileira, tem como missão ressocializar o criminoso e puni-lo pelo crime cometido. Não basta apenas o desejo de ver o infrator pagar pelos seus erros, pois de nada irá adiantar aplicar a penalidade se não trabalhar o caráter do indivíduo. Nesse sentido, o Estado tem a responsabilidade de afastar o criminoso da sociedade e mantê-lo em local apropriado para o cumprimento da pena.

Por essas razões, o Brasil possui leis que empoderam as autoridades com o propósito de proteger o bem jurídico mais importante, que é a vida, com a intenção de proporcionar uma sociedade equilibrada, serena e respeitável. Assim sendo, basta aplicar as leis existentes para alcançar tal equilíbrio, incluindo aspectos relacionados à preservação e à manutenção dos direitos humanos aos que atentarem contra o referido bem jurídico.

O que não pode mais ocorrer são os abusos das autoridades dentro do cárcere. É urgente e indispensável que o Estado saia da sua inércia e tome as devidas providências para pôr as leis em prática. A sociedade clama por socorro e o Estado tem a obrigação de intervir no que lhe couber, pois se não houver cumprimento das leis para a reeducação do caráter do delinquente, o país entrará em total colapso.

Não adianta prender o delinquente e deixá-lo lá como um monstro à deriva. Um presídio sem normas, orientações e procedimentos definidos para sua gestão é o mesmo que uma terra sem lei, que, por consequência, pode levar o detento sem condições mínimas de convivência em sociedade. E ao sair desse meio atormentado

ele, o detento, voltará pior do que quando entrou. Cercear a liberdade do delinquente vai além de se fazer justiça. É nesse momento, que o Estado tem a oportunidade de tentar transformar um bandido em uma pessoa digna de se conviver.

A ressocialização do delinquente dentro das penitenciárias não está relacionada às regras rígidas exercidas pelos agentes penais, mas sim à compreensão da motivação do crime e ao tratamento da causa com profissionais adequados a essas práticas delinquentes que distorcem o caráter do homem. Estes profissionais, que devem ser específicos para esse fim, precisam atuar nas peculiaridades inescusáveis de cada preso, tornando eficaz a reintrodução do detento à sociedade.

Nesse contexto, Messias e Moraes (2019, p. 13) destaca que a situação que se tem enfrentado nos presídios não é por falta de lei, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, há leis específicas para o encarcerado, sendo a principal delas a Lei de Execução Penal, instituída pela Lei 7.210/1984 (BRASIL, 1984). O Estado negligencia ao não executar com eficiência a lei brasileira. É dever do Estado garantir a total aplicação da lei nos presídios, incluído, no que se refere, a ressocialização.

Machado e Guimarães (2014, p.3) dizem que o sistema prisional brasileiro não precisa de novas leis, e sim de colocar em prática as existentes, pois a falta de humanidade com os presos tem sido assustadora. Os presídios se transformaram em depósitos de lixo humano, sem quaisquer condições dignas de se cumprir a pena. O que se tem visto nas unidades prisionais não favorece a ressocialização, pelo contrário, há muita violência e disputa por sobrevivência.

Perante o exposto, mostra-se necessário e urgente que o Estado cumpra as normas aditadas na Lei de Execução Penal, com objetivo de levar o apenado a voltar a ter uma vida digna em sociedade. A Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984 (BRASIL, 1984). é muito eficiente no campo jurídico, porém, na prática, está sendo parcialmente executada pelas autoridades competentes. O Estado precisa entender que se a lei não for exercida na íntegra o delinquente ao ser solto estará fora do contexto de uma sociedade pacífica, considerando que no convívio prisional, a violência é fomentada a todo instante.

É função do Estado manter o controle social, realizado por intermédio da lei. O criminoso sofre as consequências do crime cometido ficando encarcerado. Tal consequência tem como objetivo privá-lo do convívio em sociedade, mas concomitantemente, corrigir seu comportamento com a intenção de reabilitá-lo. Não basta apenas enjaular um infrator, pois ele precisa ser tratado antes do fim do cumprimento de sua penalização (MESSIAS; MORAES, 2019, p. 12).

Proporcionar ao preso um tratamento decente e individualizado e buscar a ressocialização deste por meio de trabalho, estudo e regras fundamentais de cidadania para sua reintegração, torna possível garantir uma sociedade com menos receio de circular nas ruas e, ao mesmo tempo, diminuir a criminalidade que aterroriza o país. Humanizar a penalização de um delinquente é caminhar para um futuro em que a segurança e a tranquilidade predominam. A sociedade só tem a ganhar com a ressocialização do preso, pois cada preso recuperado pode tornar-se um exemplo a ser seguido pelos demais de sua comunidade, além de ser uma pessoa a menos a ameaçar os outros cidadãos.

O livro “Mutirão Carcerário”, publicado pelo CNJ, reflete a situação de abandono dos presídios, tal livro visa rever as prisões definitivas e provisórias. Essa publicação pegou como base a infraestrutura debilitada dos presídios do Estado do Amazonas. As condições são desesperadoras nesses presídios, incluindo deficiência

na infraestrutura física do local, envolvendo até desabamento de teto (MESSIAS; MORAES, 2019, p. 13).

Para Nascimento e Barros (2020, p. 5), o Código Penal Brasileiro – Decreto Lei 2.848/1940 (BRASIL, 1940) traz, em seu artigo 136, a definição de maus tratos e suas respectivas sanções. Esse artigo reflete o tratamento contrário ao que está sendo dado aos presos. As condições nas quais os presos vivem quando encarcerados são desumanas, contribuindo para o aumento do ódio e da revolta que esses indivíduos carregam dentro de si.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990). (Decreto Lei 2.848, 1940).

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal, em um rol exemplificativo, traz necessidades básicas a serem oferecidas aos prisioneiros que precisam ser colocadas em prática, visando a um tratamento digno com a possível ressocialização. O zelo com a saúde, educação, higiene pessoal, religião, entre outros são pontos primordiais para uma assistência ao apenado (NASCIMENTO; BARROS, 2019, p.5).

Messias e Moraes (2019, p. 22) pontuam que exercer as políticas públicas direcionadas para quem vive encarcerado é um dever do Estado, o qual vem se refutando da sua responsabilidade. T tamanha irresponsabilidade estatal vem trazendo prejuízos para a sociedade, pois a violação dos direitos humanos nos presídios dificulta a ressocialização do preso, contrariando o principal objetivo da prisão e reinserindo o indivíduo na sociedade ainda um delinquente, muitas das vezes, mais violento ou criminoso, do que quando entrou.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi inserida na ONU como documento que define os direitos básicos do ser humano de todos os povos e nações, com intuito de reduzir os diversos tipos de torturas e crueldades praticadas pelo homem contra o próprio homem. Com isso, tal declaração é direcionada a dignidade humana (NASCIMENTO; BARROS, 2019, p.2).

A Lei de Execução Penal traz em seus artigos o que exatamente a Declaração do Direitos Humanos recomenda, apontando diversos direitos e deveres para um equilíbrio social humanizado. Mesmo privado de sua liberdade, o Estado deve manter e garantir o direito de cidadão do detento, principalmente a sua integridade física e moral.

Diante de todo relato já mencionado, Messias e Moraes (2019, p.17) destaca que é impossível não perceber que os presídios brasileiros são uma bomba relógio. A qualquer momento haverá uma explosão em massa. O Estado precisa se posicionar urgentemente, ainda que precise usar medidas excepcionais. As condições em que os presos vivem são perversas e cruéis.

No Brasil, foi criado o Departamento Penitenciário Nacional. Esse departamento tem como principal função aplicar pontualmente a Lei de Execução

Penal, tornando, assim, digno o ambiente e o convívio dos presos, incluindo a separação de lideranças criminosas com intuito de não haver crueldades entre as facções rivais (NASCIMENTO; BARROS, 2019, p.2).

Ainda que, o legislador, a Organização das Nações Unidas e o Estado se esforcem para promover as leis e os tratados de Direitos Humanos, com o propósito de humanizar o ambiente do encarcerado, são inaceitáveis as inúmeras denúncias recebidas. de que os presos estão sendo submetidos a maus tratos, violências, abuso de poder e condições desumanas e superlotação. E ainda, sem as garantias contidas no inciso XLVIII, do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988 no sentido do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito e da idade preso.

Art. 5º. XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Segundo Machado e Guimarães (2014, p.8), o desmantelamento do sistema carcerário está tão assustador que caiu em descrença a prevenção de crimes e reabilitação do apenado, pois o ambiente hostil não permite que se cumpra o objetivo da pena, a qual é a reeducação do delinquente. A Lei 7.210/1984 (BRASIL,1984) proporciona, ao executor, uma série de cumprimentos que ajudariam a resgatar a dignidade do condenado, como selas individuais e espaços adequados para uma pessoa cumprir sua pena com mais tolerância, porém não é o que está ocorrendo nas penitenciárias do país.

Ofender à dignidade humana é o mesmo que ofender os direitos fundamentais, garantidos na Constituição Federal. É preciso dar um fim nessa guerra do homem contra o próprio homem, ou seja, seres de mesma espécie se destruindo. Essas hostilidades nas dependências das penitenciárias devem ser vistas como crime ao Estado de Direito (MACHADO; GUIMARÃES, 2019, p.6).

O resgate da sanidade do ser humano junto à compreensão e compaixão, já que se lida com vidas, com gente, com pessoas, muitas vezes, de históricos de vida duros, é que poderá pôr fim a essa guerra fria que acontece nos presídios. O respeito nas unidades prisionais traz benefícios à sociedade. Ele é a base vital para a convivência entre pessoas de classes diferentes. O respeito gera reciprocidade.

Isso posto, deve-se garantir ao preso os direitos previstos na Constituição com o intuito de mostrar para cada detento que o respeito transforma pessoas, ou seja, com dignidade é possível um delinquente voltar a ter uma vida de respeito em sociedade. O sistema prisional deve ter como parâmetro os fundamentos legais ao tratar seus detentos (MACHADO; GUIMARÃES, 2019, p.7).

De acordo com Messias e Moraes (2019, p. 15), as rebeliões e abusos violentos que ocorrem nos presídios são formas de os detentos externarem sua insatisfação com o tratamento que recebem. Com as violências ocasionadas pelas rebeliões é possível verificar que estão reivindicando melhores condições para cumprirem suas penas, ou seja, querem chamar a atenção das autoridades, na esperança de um tratamento menos desumano

No caso em tela, um dos fatores que mais dificulta ressocializar é a ausência de um ambiente adequado e individualizado para o cumprimento de pena, impossibilitando reformar o caráter do apenado. A falta de interesse do Estado em aplicar melhorias nos presídios implica não ressocialização. A superlotação é um dos principais fatores de conflito dos presos. Impossível ressocializar um delinquente que

dorme no chão, que é identificado por número e cumpre sua pena numa cela com lotação acima da capacidade e sem um mínimo de infraestrutura que seja salubre.

Ademais, é sabido que os presídios são bem antigos e possuem estruturas inadequadas e pequenas, principalmente com esse aumento absurdo de criminosos. A falta de um ambiente apropriado para o preso quitar sua dívida com a sociedade e com o Estado, infelizmente, leva a reincidência, tornando as pessoas piores do que eram antes de serem presas.

O que se percebe é que ficar encarcerado nada mais é que um castigo por ter feito algo errado. A forma com que os presos são tratados camufla a real intenção da punição de perder a liberdade. A sociedade não consegue ver preso como alguém que cometeu um ilícito e precisa, além de pagar pelo feito, se reintegrar a vivência com a sociedade para não mais cometer atos antijurídicos. Hoje, a punição vai contra o propósito da norma brasileira, que é a ressocialização (MESSIAS; MORAES, 2019, p.15).

A inserção de políticas humanísticas dentro dos presídios devolve a esperança de trazer da prisão não um “criminoso”, mas um cidadão com maturidade de não querer mais ter o estilo de vida que levava antes de entrar para uma cadeia e saber que atrás das grades, que o separa do mundo exterior, há um amanhã melhor com sonhos possíveis de se realizar. Humanizar o cumprimento da pena é impedir a reincidência e propiciar cenários para a reintegração social do detento. Humanizar sem preterir o objetivo da condenação.

Todavia, de nada vai adiantar a luta pela recuperação de um delinquente se a sociedade insistir em fazer pré-julgamentos e manter o preconceito com o egresso penitenciário. Voltar à vida social é um período de transição difícil e doloroso, pois o ex-detento tem a sensação de ainda estar sendo punido. Por conseguinte, se faz necessário conscientizar a sociedade quanto à aceitação desses indivíduos.

É imprescindível inserir um ex-detento no mercado de trabalho. Isso irá contribuir, além da sua sobrevivência, na recuperação de sua dignidade e autoestima perante familiares, amigos e sociedade em geral. Mas para isso acontecer, requer um trabalho conjunto, ou seja, todos por um propósito. O Estado pode e deve habilitar o preso para que ao sair do presídio tenha uma ocupação. Garantir oportunidades que um detento nunca teve por meio de estudo e trabalho profissionalizante na ressocialização trará mais benefícios para todos, ou seja, bom para população brasileira, bom para família do preso e vida nova para um ex-delinquente. Mente ocupada não tem espaço para arquitetar o mal. O Estado terá a sensação de missão cumprida a ele conferida.

É possível estabelecer convênios com grandes empresas e/ou multinacionais, dos mais diversos seguimentos, com o propósito de profissionalizar e empregar o detido. Em contrapartida, as empresas se beneficiarão com diminuição de impostos e isenção de obrigações trabalhistas, sem que haja prejuízo para o apenado na contrapartida. Parte do salário será depositado em uma conta específica do preso e parte do salário será destinado aos gastos mensais dele na prisão, fazendo com que ele se enxergue como parte da sociedade. Haverá um alívio aos cofres públicos, uma vez que as despesas nas unidades dos presídios são altíssimas.

O aumento da reincidência dos crimes cometidos se dá devido ao tratamento ao qual o preso é submetido. O fato de as autoridades não seguirem os parâmetros de ressocialização, não seguirem o conjunto de regras estabelecidas faz com que o delinquente seja pior ao ser solto, trazendo mais prejuízos para todos, tanto no aspecto econômico quanto social. O Estado e a sociedade tratam o ex-presidiário como um ser desprezível. A falta de abertura para um convívio normal entre este e a

sociedade dificulta ainda mais uma possível recuperação destes delinquentes, fazendo com que eles procurem o ambiente que viviam antes, tendo como resultado a volta ao crime (MESSIAS; MORAES, 2019, p.16).

Não se pretende mostrar aqui que o ex-presidiário é um coitadinho desprezado pela comunidade. Não existe bandido coitado. A intenção é de que o Estado e a sociedade reflitam com foco em alcançar a diminuição dos crimes, pois ao ressocializar um detento e ao tratá-lo como nova criatura certamente o número de reincidência diminuirá consideravelmente. Ninguém nasce bandido, torna-se bandido. O caráter distorcido é justamente o que o indivíduo aprende a assumir desde criança e permanece na vida adulta. O Estado precisa intervir usando profissionais adequados e projetos efetivos de ressocialização. As unidades prisionais não precisam de construção de mais celas, precisa rediscutir a dinâmica que vem sendo utilizada pelo Sistema Prisional Brasileiro.

Nos primórdios da criação das leis penais, o Código Penal Brasileiro - Decreto Lei 2.848/1940 (BRASIL,1940) tinha como principal objetivo apenas a punição do infrator, porém com o passar do tempo o Brasil teve um grande avanço nas normas penais, aonde a punição da falta de liberdade veio com caráter de correção, mas trouxe também a possibilidade de ressocializar e reeducar o preso (MESSIAS; MORAES, 2020, p.4).

Décadas após a evolução do Código Penal Brasileiro - Decreto Lei 2.848/1940 (BRASIL,1940), foi consagrada a Declaração Universal do Direitos Humanos. A prioridade da tal declaração era garantir dignidade à pessoa, com esperança de que todas as nações, principalmente os países apoiadores, aderissem a esse propósito. Dentre várias situações trazidas na Declaração Universal do Direitos Humanos temos a proibição de tortura, castigo cruel e tratamento desumano. Os direitos trazidos na declaração foram criados para todos os cidadãos, mas vem como reforço para os detentos, uma vez que a prisão não mais apenas um meio de punir o infrator, mas também meio de ressocializar e reeducar (MESSIAS; MORAES, 2020, p.4).

Baseado na Declaração Universal do Direitos Humanos, regras são regulamentadas para os diversos comportamentos humanos, incluindo penas para aqueles que não as cumprem. Há um conjunto de normas que se fortalecem para defender os direitos e garantias fundamentais, isto inclui a Constituição Federal (BRASIL,1988), o Direito Penal e o Processo Penal (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p.5).

A Declaração Universal do Direitos Humanos traz, ainda, em seu vasto conteúdo, o direito à vida, à liberdade e à segurança, fundamentando que ninguém merece perder à vida em detrimento de seus erros, nem mesmo os encarcerados. Também abriga em seus artigos que todos são inocentes até o trânsito em julgado.

Machado e Guimarães (2014, p.5) posto isso, a Constituição Federal (BRASIL,1988) exemplifica em seu artigo 5º que a integridade física e moral do preso deve ser garantida. Afinal, respeitar o próximo não se aplica apenas a quem está encarcerado, mas deve ser exercido como um dever de todos. Cabe ao estado garantir que o encarcerado poderá gozar de tal direito.

A Lei 7.210/1984 (BRASIL,1984) é a que especifica o sistema prisional brasileiro. Ela comporta um conjunto de regras específicas para garantir a integridade física e moral do preso e a superlotação dificulta que esse direito seja exercido. Em seu artigo 85, garante uma estrutura mínima para que o preso cumpra sua pena de uma forma mais humana. A aglomeração de detentos viola todos os princípios constitucionais.

Machado e Guimarães (2014, p.4) defende que a Lei de Execução Penal tem como uns dos objetivos proporcionar condições para que o detendo, ao término de seu cumprimento de pena, possa voltar ao convívio social sem cometer mais crimes. Contudo, analisando os artigos 12 e 14 da Lei 7.210/1984 (BRASIL,1984), como exemplo, aduz que o preso deverá ter diversos direitos referentes à higiene e ao atendimento médico em geral, mas no olhar cruel da realidade infere-se que os presos estão bem longe de usufruir do que a lei determina.

O Brasil avançou muito em relação às suas normas penais, editando e aprovando leis, melhorando os departamentos de fiscalização, criando acordos internacionais, entre outras especificações. Contudo, percebe-se que há uma incompatibilidade entre o aparato legal disponível e a real efetividade. A teoria e a realidade não estão se comunicando entre si, pois ainda existe muitas denúncias de que o preso continua a ser levado ao tratamento desumano, trazendo como consequência a não reeducação e recuperação dele (NASCIMENTO; BARROS, 2020, p.3).

O ordenamento jurídico brasileiro vem, há décadas, evoluindo para aprimorar e atender às expectativas de um tratamento digno ao preso. Todo esse esforço de trazer regras com direitos e obrigações para um encarcerado é tão somente para se obter uma minoração nos delitos e nas mortes. Pois, observem que se as leis forem cumpridas nos presídios é possível transformar vidas, transformar pesadelos em sonhos, maldade em bondade, medo em esperança desses coitados que são frutos de uma sociedade perversa.

Nascimento e Barros (2020, p.6) elencam que além de todas as leis penais e tratados, a Constituição Federal enfatiza rigorosamente a segurança física e psicológica do detento, incluindo o que diz respeito à garantia de amamentação dos filhos pelas detentas. Cabe dizer, que a Constituição contempla no seu arcabouço todas as garantias que um preso necessita para preservação dos seus direitos humanos.

Proporcionar ao preso segurança de que ele não será agredido fisicamente, torturado ou ofendido com palavras, enquanto encarcerado, traz uma esperança de que ele tenha o sentimento de que vale a pena mudar, de que vale a pena a busca pela segunda chance. O medo e a revolta intensificam o sentimento de raiva. A integridade garantida possibilitará ao preso cumprir sua pena pensando como poderá retribuir o mal que fez. Poderá sentir a vontade de sair de trás daquelas grades e fazer tudo diferente, pois ao se sentir respeitado poderá querer fazer o mesmo quando em liberdade. É a lei da ação e reação.

A ressocialização de um delinquente é como uma orquestra, ou seja, é um conjunto de pessoas e de instrumentos, em que cada um tem seu papel, mas sabe que em grupo se constrói uma linda música orquestrada. A sociedade é a plateia. Os músicos são os presos. O maestro é o Estado, o qual lidera, controla o ritmo e o tom, direciona, ensina, motiva e dá equilíbrio ao grupo.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirões carcerários**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mutirao-carcerario/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2014.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; MORAES, Gabriella Argenta Gomes. A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional. **Revista da AJURIS – Porto Alegre**, v. 46, n. 147, Dezembro, 2019.

NASCIMENTO, Valquiria de Jesus; BARROS, Cinthia da Silva. Direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro: teoria e prática. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 11 n. 41, 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 set. 2022.